



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

269/2013

Acórdão nº

Processo nº 309-66.2012.6.04.0006 – Classe 30

Recurso eleitoral – Prestação de Contas

Recorrente: Raimundo França Freitas

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: OMISSÃO DE RECURSOS ARRECADADOS. VALOR CORRESPONDENTE A 11,24%. PRINCÍPIOS DA AZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE, NO CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer e improver o recurso interposto por **Raimundo França Freitas**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de julho de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASARELLI LOPES**
Presidente

Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Raimundo França Freitas, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2012, no município de Manacapuru, contra sentença que desaprova sua Prestação de Contas de Campanha Eleitoral.

Aduz o recorrente, em síntese:

1. Doação de 10.000 santinhos, sem que se tenha comprovado que seja produto do serviço ou da atividade econômica do doador, que o apoio encaixa-se na hipótese prevista no art. 31 da Resolução TSE nº 23.376/2012 ;
2. Inexistência de despesas com combustível para o veículo CELTA utilizado na campanha, bem como o responsável pelo seu abastecimento, que houve erro material no contrato de locação do carro, o qual deveria prever que todo e qualquer gasto com combustível seria de responsabilidade do locador/doador;
3. Aquisição de DIESEL, sem a declaração de qualquer veículo/barco que o tivesse utilizado, que o combustível serviu para abastecer embarcação locada por familiar e doada para utilização na campanha;
4. A não declaração de despesas com bem imóvel, bens móveis, despesas com pessoal, equipamento de som, comícios ou eventos assemelhados, jingles, despesas com água, energia elétrica, alimentação, serviços prestados por terceiros para apoio a candidatura supra, que não utilizou comitê em sua campanha eleitoral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, dando-se a reforma da sentença recorrida, e a consequente aprovação de suas contas.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 141-145).

É o relatório.

VOTO

O recurso contrapõe quatro falhas apontadas no relatório final de exame das contas do recorrente.

À primeira irregularidade apontada, o recorrente afirma que a doação dos 10.000 santinhos, para a sua campanha, foi realizada por amigo, de boa-fé, não se podendo falar em captação ilícita de recursos ou erro grosseiro, sendo uma bagatela o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

custo do material (R\$500,00), e encaixando-se a situação na hipótese prevista no art. 31 da Resolução TSE nº 23.376/2012.¹

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 38/40, respectivamente, o recibo eleitoral 43123.02534.AM.000002, referente à doação do citado material, classificado como recurso estimável em dinheiro; o recibo emitido em nome do doador, pelo prestador do serviço de confecção dos santinhos; e a nota fiscal do serviço, no valor de R\$500,00 (quinhentos Reais), todos harmônicos entre si quanto à quantidade e o valor da despesa/doação.

Portanto, não há irregularidade na doação realizada, considerando tanto o valor do material, inferior a R\$1.064, quanto os documentos idôneos emitidos em nome do doador, o que se amolda à letra do art. 31 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

No tocante à segunda inconsistência, referente à ausência de registro das despesas com combustível para o automóvel CELTA, a qual correria às expensas do recorrente, nos termos da cláusula sétima do contrato de locação do veículo, fls. 47, aduz o recorrente que houve erro material na cláusula do contrato, na qual deveria constar que todo e qualquer gasto com combustível seria de responsabilidade do locador/doador.

Ocorre que ao apresentar a prestação de contas final, após devidamente intimado para sanear as falhas apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 63, dentre as quais a irregularidade ora analisada, o recorrente apenas alegou o supra referido erro material do contrato, deixando de informar a quantidade, o valor unitário do litro do combustível e o montante da doação estimável em dinheiro.

Também não emitiu o recibo eleitoral correspondente, não apresentou prova de que o bem doado seria produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador, nem tampouco os documentos fiscais emitidos em nome do doador ou o termo de doação por ele firmado, o que configura clara infração aos arts. 23, parágrafo único, 40, § 3º e 41, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.²

¹ Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei n. 9.504/97, art. 27)

² Art. 23. (...)

Parágrafo único. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.**

Art. 40. **A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:**

§ 3º **O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Quanto à terceira irregularidade, verifica-se que, na prestação de contas final, o recorrente registrou a aquisição de 739,10 litros de diesel, juntando o respectivo documento fiscal (fls. 53), emitido em 10/09/2012, sem informar, entretanto, o veículo que seria abastecido com o combustível, o que somente foi realizado na prestação de contas retificadora, quando o candidato informou que utilizou a embarcação São Francisco do Anamá, doada por seu sobrinho, o Sr. Jancer Freitas da Costa, oportunidade em que juntou o recibo eleitoral 43123.02534.AM.000003, no qual fez constar os dados da doação, bem como o recibo de aluguel da embarcação, para uso no período de 07 a 11/09/2012, emitido por Wilson Pereira Nunes, em nome de Jancer Freitas da Costa, no valor de R\$ 950,00, ambos datados de 11/09/2012.

O relatório final de exame das contas do recorrente, base da sentença, apontou divergências nas datas de aquisição do combustível, de emissão do recibo de doação da embarcação e do período de aluguel da referida embarcação, as quais não comprometeriam, por si só, a confiabilidade das contas, visto que giram em torno do curto período de utilização do barco, conforme delineado acima, não sendo, por esse particular, suficientes à desaprovação das contas do recorrente.

Pise-se, no tocante ao recibo eleitoral, que o preenchimento do documento, mesmo após a entrega da prestação de contas, não ensejaria a rejeição das mesmas, mas aprovação com ressalvas, conforme precedente jurisprudencial do TSE (Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 11.05.2004).

No entanto, constato a superficialidade da justificativa para a irregularidade em comento, mais parece que o recorrente busca criar uma situação para regularizar as falhas verificadas pelo analista de contas, pois o candidato, além de apresentar doador com o qual guarda parentesco, e de não trazer aos autos o respectivo termo de doação da embarcação, não juntou documentos comprobatórios da propriedade do veículo.

Ademais, o valor declarado (R\$ 950,00), equivalente a 11,24% do total de recursos arrecadados e aplicados na campanha (R\$ 8.450,00), compromete de igual modo a confiabilidade das contas, tornando inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a falha destacada.

Com relação à última inconsistência, referente à inexistência de declaração de despesas com bem imóvel, bens móveis, pessoal, equipamento de som, comícios ou eventos assemelhados, jingles, água, energia elétrica, alimentação, serviços prestados por terceiros para a divulgação da candidatura, aduz o recorrente que não

Art. 41. **A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato**, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, **deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:**

II - **documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado**, quando se tratar de doação feita por pessoa física. (grifos acrescidos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

utilizou comitê em sua campanha, “até mesmo porque 10.000 santinhos cabem facilmente em uma caixa de sapato e não requerem depósito próprio” e que os argumentos trazidos pelo analista do r. juízo não têm comprovação.

Destaco, ainda, que o recorrente foi eleito vereador em município com, aproximadamente, 65.000 eleitores, tendo informado a utilização em sua campanha de dois veículos (carro e barco), a distribuição de 10.000 santinhos e de fogos de artifício, ao que não se pode ter como crível que o mesmo não necessitou de quaisquer dos recursos mencionados para a consecução dos atos de sua campanha, deixando implícito que dirigiu o carro, pilotou o barco por cinco dias, abasteceu os veículos e distribuiu os santinhos.

Desta forma, com supedâneo no princípio do livre convencimento motivado do juiz e nos elementos dos autos, estou convencida de que houve burla aos artigos 4º, 30 e 40 da Resolução TSE 23.376/2012.

Ressalto que houve juntada de documentos com a peça recursal, os quais devem ser desconsiderados, tendo em vista que já havia sido dada oportunidade ao recorrente para fazê-lo, razão pela qual os documento devem ser desentranhados dos autos e devolvidos ao recorrente.

Por todo o exposto, tenho que a presente prestação de contas apresenta vícios que comprometem a consistência, a regularidade e a confiabilidade das contas.

Voto, portanto, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Manaus, 15 de julho de 2013


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guótes Moura**
Relatora